



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P174406/2021.

LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 22001 – SME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA VERTICAL, 12 SALAS, NO BAIRRO SUMARÉ, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

RECORRENTE: CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.

RECORRIDAS: R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME (CNPJ: 14.858.301/0001-65) E DUPLO M CONSTRUTORA LTDA EPP (CNPJ: 07.319.254/0001-16)

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, por parte da CONSTRUTORA PLATÔ LTDA em face do julgamento na fase de Habilitação.

A CONSTRUTORA PLATÔ LTDA., ora recorrente, solicita a reforma da decisão que Habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M CONSTRUTORA LTDA e R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para que sejam Inabilitadas, alegando em síntese:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
CONSTRUTORA PLATÔ LTDA.	1) Que as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS não deveriam ter sido habilitadas para participar do presente



	<p>certame, pois não comprovaram a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros prevista no item 7.3.3.2. “f” do Edital.</p> <p>2) Aduz ainda, que houve violação ao item 7.3.3.3. “a” das licitantes SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES EIRELI, R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pois as empresas devem possuir como responsáveis técnicos ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissionais de nível superior, reconhecidos pelo CREA e/ou CAU detentores de CAT que comprovem a execução de estrutura de aço em arco com vão de 40 metros.</p> <p>3) Por fim, solicita a reforma da decisão que habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES EIRELI, DUPLO M CONSTRUTORA LTDA, R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA para que sejam declaradas Inabilitadas para participar do presente certame.</p>
--	---

Comunicadas a respeito do recurso, as empresas DUPLO M CONSTRUTORA LTDA EPP e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME apresentaram suas contrarrazões no prazo legal, sustentando o que segue adiante.



SOBRAL PREFEITURA

Central de Licitações – CELIC



EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
DUPLO M CONSTRUTORA LTDA EPP	<ol style="list-style-type: none">1) Que o CONSÓRCIO CETRO/JT CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA PLATÔ LTDA alegam erroneamente que a empresa DUPLO M CONSTRUTORA LTDA não deveria ter sido habilitada;2) Que a empresa DUPLO M CONSTRUTORA LTDA EPP, como bem concorda e confirma o entendimento do Parecer Técnico de Análise, <u>apresentou toda a documentação imposta e, ainda mais, o fez em quantidade superior à exigida, demonstrando com êxito, que tem experiência e já executou obras de porte e objeto similares, se não idênticos, ao objeto deste certame licitatório.</u>3) Por fim, requer seja declarado IMPROCEDENTE o referido recurso.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME	<ol style="list-style-type: none">1) Que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório apresentar documentação regular e completa;2) Que apresentou a Certidão de Acervo Técnico N. 176492/2019, do Profissional José Augusto Azevedo Laureano, que faz parte de seu quadro técnico permanente, com quantidade de acervo compatível ao exigido no edital;3) Que o acervo traz a construção de uma escola de 6 salas, tempo integral, padrão SEDUC/CEARÁ, no Distrito de Bonfim, em Sobral/CE, desta forma a capacidade de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto da licitação resta comprovada;4) Que consta claramente na Certidão de Acervo Técnico a construção de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros;5) Que edital não impõe como requisito essencial comprovação de construção de estrutura de aço em arco com vão de 40 metros como alegado pela recorrente, mas sim a execução de serviços de características técnicas similares;6) Quanto a alegação referente ao item 7.3.3.3, a recorrida sustenta que na Certidão de Acervo Técnico apresentada consta expressamente a construção pelo profissional José Augusto Azevedo Laureano de uma subestação aérea de 150KVA, de características técnicas similares ao objeto licitado;



EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
DUPLO M CONSTRUTORA LTDA EPP	<ol style="list-style-type: none">1) Que o CONSÓRCIO CETRO/JT CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA PLATÔ LTDA alegam erroneamente que a empresa DUPLO M CONSTRUTORA LTDA não deveria ter sido habilitada;2) Que a empresa DUPLO M CONSTRUTORA LTDA EPP, como bem concorda e confirma o entendimento do Parecer Técnico de Análise, <u>apresentou toda a documentação imposta e, ainda mais, o fez em quantidade superior à exigida, demonstrando com êxito, que tem experiência e já executou obras de porte e objeto similares, se não idênticos, ao objeto deste certame licitatório.</u>3) Por fim, requer seja declarado IMPROCEDENTE o referido recurso.

EMPRESA RECORRIDA	CONTRARRAZÕES
R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – ME	<ol style="list-style-type: none">1) Que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório apresentar documentação regular e completa;2) Que apresentou a Certidão de Acervo Técnico N. 176492/2019, do Profissional José Augusto Azevedo Laureano, que faz parte de seu quadro técnico permanente, com quantidade de acervo compatível ao exigido no edital;3) Que o acervo traz a construção de uma escola de 6 salas, tempo integral, padrão SEDUC/CEARÁ, no Distrito de Bonfim, em Sobral/CE, desta forma a capacidade de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto da licitação resta comprovada;4) Que consta claramente na Certidão de Acervo Técnico a construção de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros;5) Que edital não impõe como requisito essencial comprovação de construção de estrutura de aço em arco com vão de 40 metros como alegado pela recorrente, mas sim a execução de serviços de características técnicas similares;6) Quanto a alegação referente ao item 7.3.3.3, a recorrida sustenta que na Certidão de Acervo Técnico apresentada consta expressamente a construção pelo profissional José Augusto Azevedo Laureano de uma subestação aérea de 150KVA, de características técnicas similares ao objeto licitado;



	<p>7) Que o profissional citado acima é técnico em eletrotécnica, devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais;</p> <p>8) Por fim, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida em todos seus termos, permanecendo a empresa Habilitada.</p>
--	--

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2. DA RAZÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, tempestividade, regularidade formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que o Consórcio Recorrente atendeu ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre a fase de Habilitação), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material, através da assinatura das razões do recurso pelo Representante Legal da CONSTRUTORA PLATÔ, e apresentação do recurso apresentado em 01/04/2022, por e-mail, razão pela qual, deverá ser conhecido o recurso para análise do mérito como adiante se virá.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

O recorrente solicita a modificação do resultado do julgamento da fase de Habilitação que declarou Habilitadas as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R.R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS, SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI na Concorrência Pública nº 22001 – SME.

Nas razões apresentadas, a recorrente sustenta que as empresas citadas acima não deveriam ter sido Habilitadas para participar do presente certame, pois não comprovaram a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 30 metros prevista no item 7.3.3.2. “e” do Edital.

Aduz ainda, que houve violação ao item 7.3.3.3 “a” das referidas licitantes, pois as empresas devem possuir como responsáveis técnicos ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissionais de nível superior, reconhecidos pelo CREA e/ou CAU detentores de CAT que comprovem a execução de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros.

Por fim, solicita a reforma da decisão que habilitou as empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DINAMICA EMPREENDIMENTOS SOLUÇÕES EIRELI, R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI para que sejam declaradas Inabilitadas para participar do presente certame.

Em sede de contrarrazões do CONSÓRCIO DUPLO M CONSTRUTORA LTDA, a recorrida aduz que o CONSÓRCIO CETRO/JT CONSTRUÇÃO EIRELI e CONSTRUTORA PLATÔ LTDA alegam erroneamente que a empresa DUPLO M CONSTRUTORA LTDA não deveria ter sido habilitada.

Sustenta que concorda e confirma o entendimento do Parecer Técnico de Análise, que apresentou toda a documentação imposta e, ainda mais, o fez em quantidade superior à exigida, demonstrando com êxito que tem experiência e já executou obras de porte e objeto similares, se não idênticos ao objeto deste certame licitatório.

Por fim, requer seja declarado IMPROCEDENTE o referido recurso.

Nas contrarrazões da empresa R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- ME aduz que atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório apresentando documentação regular e completa.

Alega que apresentou a Certidão de Acervo Técnico N. 176492/2019, do Profissional José Augusto Azevedo Laureano, que faz parte de seu quadro técnico permanente, com quantidade de acervo compatível ao exigido no edital.

Sustenta que o acervo traz a construção de uma escola de 6 salas, tempo integral, padrão SEDUC/CEARÁ, no Distrito de Bonfim, em Sobral/CE, desta forma a capacidade de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto da licitação resta comprovada.

Afirma que consta claramente na Certidão de Acervo Técnico a construção de estrutura de aço em arco com vão de 30 metros. Mencionada ainda que edital não impõe como requisito

essencial comprovação de construção de estrutura de aço em arco com vão de 40 metros como alegado pela recorrente, mas sim a execução de serviços de características técnicas similares.

Quanto a alegação referente ao item 7.3.3.3, a recorrida R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA- ME sustenta que na Certidão de Acervo Técnico apresentada consta expressamente a construção pelo profissional José Augusto Azevedo Laureano de uma subestação aérea de 150KVA, de características técnicas similares ao objeto licitado.

Alega que o profissional José Augusto Azevedo Laureano é técnico em eletrotécnica, devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Por fim, requer seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de manter a decisão recorrida em todos seus termos, permanecendo a empresa Habilitada.

Com efeito, a qualificação técnica editalícia tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que **o licitante possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.** Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “*Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo*”¹.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no art. 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/1993, que, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que **o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “*em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente*”².

Na prática, a interpretação do art. 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332

e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: **a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação, conforme previamente positivado no edital.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto tal qual licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que a CPL deve atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e *do formalismo moderado.*

Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica precisa, **obrigatoriamente, ser relevante e similar com o objeto da licitação.** Ou seja, a Administração deve levar em conta suas quantidades, prazos de atendimento e características, de modo que seja possível conferir se a licitante e seu representante técnico possuem, de fato, a capacidade técnica necessária para atender o objeto licitado, nos termos dispostos no Edital, a fim de evitar prejuízos à Administração.

O Edital da Concorrência Pública nº 22001 – SME dispõe acerca da Qualificação Técnica e avaliação das Propostas Técnicas a seguinte redação:

7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.3.3.1. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da PROPONENTE, devidamente atualizado, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s).

7.3.3.2. Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível na execução de serviços de características técnicas similares com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de Atestados ou Certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de “contratada”, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tenham sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	QUANT. MÍNIMO*
a	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO	UN	1,00
b	LOCAÇÃO DE CUBETAS (61X61)CM H=21CM, PARA LAJE NERVURADA - FORNECIMENTO	M2XMÊS	1.000,00
c	MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE NERVURADA INCLUSIVE DESMOLDANTE	M2	1.000,00
d	FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2	1.200,00
e	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	1.100,00
f	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M	M2	450,00

* Conforme Sumula 263 do Tribunal de Contas da União - TCU.

7.3.3.3. Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares às do objeto da presente licitação e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido:

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.
a	SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO	UN
b	LOCAÇÃO DE CUBETAS (61X61)CM H=21CM, PARA LAJE NERVURADA - FORNECIMENTO	M2XMÊS
c	MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE NERVURADA INCLUSIVE DESMOLDANTE	M2



SOBRAL PREFEITURA

Central de Licitações – CELIC



d	FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO - FORNECIMENTO E MONTAGEM	M2
e	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2
f	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M	M2

7.3.3.4. No caso do profissional de nível superior não constar da relação de responsáveis técnicos junto ao CREA e/ou CAU, o acervo do profissional será aceito, desde que ele demonstre ser pertencente ao quadro permanente da empresa.

7.3.3.5. Entende-se, para fins deste EDITAL, como pertencente ao quadro permanente:

a) O empregado, comprovando-se o vínculo empregatício através de cópia da "ficha ou livro de registro de empregado" ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Página 12 de 72 Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37 Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral

b) Comprovação da participação societária, no caso de sócio, através de cópia do Contrato Social.

c) Será admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

7.3.3.6. Quando a CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO emitida pelo CREA e/ou CAU não explicitar com clareza os serviços objeto do Acervo Técnico, esta deverá vir acompanhada do seu respectivo Atestado, devidamente registrado e reconhecido pelo CREA e/ou CAU.

7.3.3.7. Não serão aceitos CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO ou ATESTADOS de Projeto, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica de Obras.

(...)

Por se tratar de **matéria essencialmente técnica**, os autos foram enviados para a Análise técnica da Secretaria da Infraestrutura, a qual elaborou parecer técnico mencionado, em síntese:

(...)

No que tange ao item 7.3.3.3., "a" do referido Edital, o manual de procedimentos e fiscalização do CONFEA/CREA sobre instalações elétricas temporárias em obras de construção, como bem elencado pelas recorrentes em suas razões, no trecho do anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, somado com a resolução 1.101 do CONFEA: setor 1.1.1.13.00, número de ordem dos tópicos 1.1.1.13.01, dispõe sobre as atribuições do engenheiro civil.

O Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12., que trata das instalações elétricas temporárias em eventos, a seguinte disposição:

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em: Eletrotécnica.

Além disso, conforme o Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, trazido no recurso interposto:

Os Engenheiros Civis estão habilitados apenas para a realização de obras que envolvem instalações elétricas de baixa tensão

Página 9/22

Prefeitura Municipal de Sobral – CNPJ 07.598.634/0001-37

Rua Viriato de Medeiros, 1250 - Centro, Sobral - CE, 62011-060 - Contato:(88) 3677-1254



residenciais e comerciais de pequeno porte (setor 1.1.1.13.00, tópico 1.1.1.13.01).

Por sua vez, a cartilha de acesso ao sistema de distribuição³ - procedimento da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica – esclarece objetivamente o que seria "baixa tensão (bt)" - determinando que a baixa tensão se caracteriza por uma carga instalada igual ou inferior a 75,00 Kva. Vejamos:

2.8 Como se define a tensão de conexão das instalações do acessante?
A definição da tensão de conexão para unidades consumidoras deve observar:

- a) **Baixa Tensão - BT: carga instalada igual ou inferior a 75 kW;**
- b) Média Tensão - MT: carga instalada superior a 75 kW e MUSD contratado inferior a 2500 kW, inclusive;
- c) Alta Tensão - AT: MUSD contratado superior a 2500 kW.

Ou seja, pode-se entender que carga instalada igual ou inferior a 75,00 KVA, engenheiro civil pode ser o responsável. Acima desta carga, somente engenheiros da área elétrica. Nesse sentido, cita-se decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

"...a decisão normativa N. 70/2001, do confea, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de spda, dispõe.... Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação. Para a análise da capacidade técnica do autor, o crea/sc valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo confea, não incorrendo em restrição arbitrária. No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado decreto n.23.569/33 e na resolução n.218/73, do confea, mas conforme prevê ainda a resolução n. 1.010/2005, do mesmo conselho federal. Vejamos. A resolução n.218/73,em seu artigo 7º, define e limite as atribuições da engenharia civil:....Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo ii da resolução n.1.010/2005, no qual consta que os engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas...." (RESP. 1.422.408 SC 2013/0396397-9. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho)

Nesse ínterim, é claro e perceptível que o Edital torna tais condições fulcrais para a habilitação das licitantes. De outro modo, estar-se-ia desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como a orientação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, órgão fiscalizador dos serviços técnicos objeto deste Edital.

A partir disso, pode-se concluir:

1. SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA

Analisando a documentação da licitante SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, constatamos que a empresa apresentou um total de 08 (oito) atestados técnicos, dos quais consta a Construção de Escolas, Instituto Médico Legal, Casa de Privação Provisória de Liberdade, dentre outros tipos de construções. A empresa Signus foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA, onde foi afirmado que,

"...descumpriram totalmente as exigências do item 7.3.3.2, "a" e 7.3.3.3, "b" do Edital ao não comprovarem a execução de estrutura metálica de

aço em arco com vão de 40 metros e por não apresentarem CAT em nome de engenheiro electricista ou engenheiro electricista, modalidade eletrotécnica...".

Com base no que foi exposto pela Construtora Platô, foi realizado uma nova análise minuciosa e tendo em vista que a licitante que apresentar serviços no qual "comprove a execução de obras de características técnicas similares", serão levados em consideração, onde pode ser observado no item II deste Parecer, no qual foi transcrito do Item 7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital CP 22001-SME.

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.2. "a": SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO .
- Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme ITEM 7.3.3.3. "a": SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO .

Atribuição: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
 Profissional: CAMILLA LEIRIA DE ANDRADE HOLANDA
 Registro: 0601090784
 CPF: 737.851.693-68
 Data Inicio: 11/08/2006
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Títulos do Profissional:
 ENGENHEIRO ELETRICISTA
 Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Consta na documentação de Habilitação - Página 22/166



Consta na documentação de Habilitação - Página 23/166

...	UN	375,00
...	UN	1,00
...	UN	1,00
...	UN	1,00

Consta na documentação de Habilitação - Página 29/166

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.3. "P": ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M .

IMPERMEABILIZAÇÃO DE LAJE E MANTA ASFÁLTICA FINE-FABRICADA, COM VÉU DE POLIESTER	M2	1.276,34
PROTEÇÃO DE SUPERFÍCIES IMPERMEABILIZADAS	M2	1.278,34
ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M	M2	1.770,40
CALHA DE CHAPA DOBRE 28 DE DESENVOLVIMENTO 50cm	M	123,93
TUBO PVC BRANCO P/ EGOITO D=100MM (4)	M	96,00

Consta na documentação de Habilitação - Página 127-166

Sendo assim, os serviços constantes na Documentação de Habilitação, como consta nos anexos acima, nas páginas 22,23,29 e 127, demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, como comprova que a licitante tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12, e já





SOBRAL PREFEITURA

Central de Licitações – CELIC



descrito neste parecer como o exigido nos itens nº 7.3.3.2, “a”; 7.3.3.3, “a” e 7.3.3.3, “F”. Portanto, reafirmamos que a Empresa **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, HABILITADA**, por cumprir as exigências do edital.

2. TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA

Analisando a documentação da licitante TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, constatamos que a empresa apresentou um total de 03 (três) atestados técnicos, dos quais consta a Construção de Escolas, Construção do Terminal de Passageiros, dentre outros tipos de construções. A empresa TUTTI foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA e Consórcio Cetro/JT (Construtora Cetro LTDA e JT Construção, onde foi afirmado, respectivamente, que,

“...descumpriram totalmente as exigências do item 7.3.3.2, “a” e 7.3.3.3, “F” do Edital ao não comprovarem a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros e por não apresentarem CAT em nome de engenheiro electricista ou engenheiro eletrícista, modalidade eletrotécnica...”.

“...não apresentou a comprovação de possuir Responsável Técnico para execução de obras de características técnicas similares às do objeto exigido pelo item 7.3.3.2, a...”

Com base no que foi exposto pela Construtora Platô e Consórcio Cetro/JT, foi realizado uma nova análise minuciosa e tendo em vista que a licitante que apresentar serviços no qual "comprove a execução de obras de características técnicas similares", serão levados em consideração, onde pode ser observado no item II deste Parecer, no qual foi transcrito do Item

7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital CP 22001-SME.

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.2. “a”: SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO .
- Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme ITEM 7.3.3.3. “a”: SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO .

Responsável Técnico

Profissional: MARCELO PAULO FAZIAS LIMA
 Registro: 0812071700
 CREA: 030.700.700-13
 Data Início: 25/08/2017
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim do Contrato: Indefinido
 Título do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL
 Atividade: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 318 DE 09 DE JUNHO DE 1973 DO CONFEA.
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Profissional: FRANCISCO FILATTO MELLO DE ANDRADE
 Registro: 03082007
 CREA: 030.002.133-10
 Data Início: 08/02/2007
 Data Fim: Indefinido

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://www.crea-ce.org.br>
 Inspecionem em: 01400/0002 de 14/05/2010



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
Pessoa Jurídica
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Outubro de 1966

CREA-CE

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Data Fim do Contrato: Indefinido
Título do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atividade: ARTIGO 7º DA RESOLUÇÃO 318/73 DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Consta na documentação de Habilitação - Página 28/108

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.3. “F”: ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M

CLAVELINA TERMOCAPILÁRICA	R1	40,00
GALHA EM CHAPA DE ALUMÍNIO DESENVOLVIMENTO 80CM	R2	40,00
RUFO DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 30CM	M	60,00
ESTRUTURA METÁLICA DE COBERTA, CONFORME PROJ. EXECUTIVO	PR	476,10
IMPERMEABILIZAÇÃO	M1	116,03
PROTEÇÃO MECÂNICA DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA, TRACO 1:3 8x2 CM	M2	116,03
IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ALFALCICA (COM POLÍMEROS TIPO I)	M2	116,03
PROTEÇÃO MECÂNICA DE SUPERFÍCIE COM ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA GROSSA SEM PENEIRAR, ESPESSURA 3 CM,	M2	116,03

Consta na documentação de Habilitação - Página 35/108

Sendo assim, os serviços constantes na Documentação de Habilitação, como consta nos anexos acima, nas páginas 35 e 49, demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, porém na página 28, comprova que a licitante não tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, e já descrito neste parecer, no qual Engenheiro Civil só está habilitado apenas para instalação de baixa tensão. Portanto, a empresa atendeu aos itens 7.3.3.2 “a” e 7.3.3.2 “f” e descumpriu o item 7.3.3.3 “a”. Fica concluído que a Empresa **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA**, está **INABILITADA**, por não cumprir as exigências do edital.

3. FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

Analisando a documentação da licitante FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, constatamos que a empresa apresentou um total de 01 (um) atestado técnico, do qual consta a Construção de Escolas. A empresa FORTEKS foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA e Consórcio Cetro/JT (Construtora Cetro LTDA e JT Construção, onde foi afirmado, respectivamente, que,

“...descumpriram totalmente as exigências do item 7.3.3.2, “a” e 7.3.3.3, “f” do Edital ao não comprovarem a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros e por não apresentarem CAT em nome de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica...”.

“...não apresentou a comprovação de possuir Responsável Técnico para execução de obras de características técnicas similares às do objeto exigido pelo item 7.3.3.2, a...”

Com base no que foi exposto pela Construtora Platô e Consórcio Cetro/JT, foi realizado uma nova análise minuciosa e tendo em vista que a licitante que apresentar serviços no qual “comprove a execução de obras de características técnicas similares”, serão levados em consideração, onde pode ser observado no item II deste Parecer, no qual foi transcrito do Item 7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital CP 22001-SME.

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.2. “a”: SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.

- Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme ITEM 7.3.3.3. “a”: SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.

Profissional: TERCILA DA SILVA LOPEZ
Registro: 060490586
CPF: 077.027.213-87
Data Início: 19/06/2012
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO ELETRICISTA
Atribuição: ARTIGOS 90 E 93 DA RES. 218/73-CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO
Assinatura: TERCILA DA SILVA LOPEZ

Consta na documentação de Habilitação - Página 21/74

DISJUNTOR TERMOMAGNÉTICO TRIPOLAR PADRÃO NEMA (AMERICANO) 60 A 100A 240V, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	UN	1,00
DISJUNTOR TRIPOLAR C/ACIONAMENTO NA PORTA DO DISJATE 630A	UN	1,00
DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO CONTRA SURTOS DE TENSÃO - CPSS - 40 KANALV	UN	4,00
INSTALAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL	UN	1,00
ALIMENTAÇÃO / ILUMINAÇÃO / QUADROS	UN	1,00

Consta na documentação de Habilitação - Página 42/74

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.3. "P": ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M

VIDRO LISO COMUM TRANSPARENTE, ESPESSURA 4MM	M2	26,20
VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 6MM	M2	968,38
VIDRO TEMPERADO INCOLOR, ESPESSURA 10MM	M2	3,47
COBERTURA		
ESTRUTURA METÁLICA TRELICADA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DO HALI DE ENTRADA	M2	62,00
ESTRUTURA METÁLICA TRELICADA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DA QUADRA	M2	630,00
ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DO ANFITEATRO	M2	24,00
ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DO BLOCO PEDAGÓGICO	M2	1.200,00
ESTRUTURA METÁLICA EM AÇO SAC 300 DA COBERTA DOS LABORÁTORIOS ESPECIAIS	M2	400

Consta na documentação de Habilitação - Página 31/74

Sendo assim, os serviços constantes na Documentação de Habilitação, como consta nos anexos acima, nas páginas 31 e 42, demonstram que é similar e compatível com capacidade técnica operacional, porém na página 21, comprova que a licitante tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12, e já descrito neste parecer, entretanto a empresa não apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome da Engenheira Eletricista. Portanto, a empresa atendeu aos itens 7.3.3.2 "a" e 7.3.3.2 "P" e descumpriu o item 7.3.3.3 "a". Fica concluído que a Empresa **FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, está **INABILITADA**, por não cumprir as exigências do edital.

4. DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI

Analisando a documentação da licitante DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, constatamos que a empresa apresentou um total de 07 (sete) atestados técnicos, dos quais consta a Reforma de Escolas, Reforma e ampliação de Hospital, dentre outros tipos de construções. A empresa DINÂMICA foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA e Consórcio Cetro/JT (Construtora Cetro LTDA e JT Construção, onde foi afirmado, respectivamente, que,

"...descumpriram totalmente as exigências do item 7.3.3.2, "a" e 7.3.3.3, "P" do Edital ao não comprovarem a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros e por não apresentarem CAT em nome de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica..."

"...não apresentou a comprovação de possuir Responsável Técnico para execução de obras de características técnicas similares às do objeto exigido pelo item 7.3.3.2, a..."

Com base no que foi exposto pela Construtora Platô e Consórcio Cetro/JT, foi realizado uma nova análise minuciosa e tendo em vista que a licitante que apresentar serviços no qual "comprove a execução de obras de características técnicas similares", serão levados em consideração, onde pode ser observado no item II deste Parecer, no qual foi transcrito do Item

7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital CP 22001-SME.

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.2. "a": SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.

- Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme ITEM 7.3.3.3. "a":

SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.

Profissional: JOAO CRISOSTOMO ROCHA JUNIOR
 Registro: 0601490630
 CPF: 424.471.863-04
 Data Inicio: 28/07/2016
 Data Fim: Indefinido
 Data Fim de Contrato: Indefinido
 Títulos do Profissional:
 ENGENHEIRO ELETRICISTA
 Atribuição: ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO 218/73 DO CONFEA
 Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Consta na documentação de Habilitação - Página 40/220

4.14	PRESENÇA DE CONDIÇÕES ADIACENTES		
4.15	ESTRUTURA EM CONCRETO TIPO NORMAL		
4.16	DOCUMENTAÇÃO AÉREA DE 112,5 KVA / QUADRO DE MEDIÇÃO COM		
4.17	QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL		
4.18	PLASTE DE TERRA 50% COM 10% DE		

Consta na documentação de Habilitação - Página 114/220

- Comprovação da **capacidade técnico-operacional** da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.3. "P": **ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M**

4	COBERTURA		
4.1	ESTRUTURA METÁLICA		
4.1.1	ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m	142	658,37
4.1.2	ESMALTE SINTÉTICO EM ESTRUTURA DE AÇO C / TARGÃO E C/ REVOLVER	142	658,37

Consta na documentação de Habilitação - Página 64/220

Sendo assim, os serviços constantes na Documentação de Habilitação, como consta nos anexos acima, nas páginas 40, 64 e 114, demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, como comprova que a licitante tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12, e já descrito neste parecer como o exigido nos itens nº 7.3.3.2, "a"; 7.3.3.3, "a" e 7.3.3.3, "P". Portanto, reafirmamos que a Empresa **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, HABILITADA**, por cumprir as exigências do edital.

5. DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA

Analisando a documentação da licitante DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, constatamos que a empresa apresentou um total de 02 (dois) atestados técnicos, dos quais consta Escolas, Reforma de edificações, dentre outros tipos de construções. A empresa DUPLO M. foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA e Consórcio Cetro/JT (Construtora Cetro LTDA e JT Construção, onde foi afirmado, respectivamente, que,

"...descumpriram totalmente as exigências do item 7.3.3.2, "a" e 7.3.3.3, "P" do Edital ao não comprovarem a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros e por não apresentarem CAT em nome de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica...".

"...não apresentou a comprovação de possuir Responsável Técnico para execução de obras de características técnicas similares às do objeto exigido pelo item 7.3.3.2, a..."

Com base no que foi exposto pela Construtora Platô e Consórcio Cetro/JT, foi realizado uma nova análise minuciosa e tendo em vista que a licitante que apresentar serviços no qual "**comprove a execução de obras de características técnicas similares**", serão levados em consideração, onde pode ser observado no item II deste

Parecer, no qual foi transcrito do Item 7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital CP 22001-SME.

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.2. “a”: SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.

- Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme ITEM 7.3.3.3. “a”: SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.

Responsáveis Técnicos
Profissional: EVARISTO MADEIRA BARROS JUNIOR
Registro: 0221074458
CPF: 138.873.108-30
Data Inicio: 12/05/1985
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atuação: ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 21873 DO CONFEA
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Consta na documentação de Habilitação - Página 18/96

INST. ELÉTRICA, TELEFONIA, LÓGICA	UN	0,00
“INSTALAÇÃO ELÉTRICA ALTA TENSÃO - SUBESTAÇÃO / GERADOR”	UN	1,00
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO GERAL BAIXA TENSÃO, C/ACCESÓRIOS: 1UN DE MEDIÇÃO	UN	1,00
SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA / 13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL	UN	1,00
MULTIMIDOR DE GRANDEZAS TIPO NEM-D COM BAIXA GERAL RS-485, PROTOCOLO MODBUS E MEMÓRIA DE MASSA NÃO VOLÁTIL	UN	1,00
DISJUNTOR TRIPOLAR C/ACIONAMENTO NA PORTA DO Q.D. ATÉ 16A	UN	1,00

Consta na documentação de Habilitação - Página 37/96

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.3. “P”: ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M.

FORMAÇÃO DE ARCO EM CURVATURA PRE-DEFORMADA PARA PUNTA (PRE-DEFORMADA COM BILHONINA TAJU GÁS, BILHONINA FINA, INCLUSIVE FORMAS TABUA 3A)	M	0,90
COBERTURA	M2	1.368,00
ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M	M2	160,32
TELHA DE ALUMÍNIO ONDULADA, 40,7MM, PRÉ-PINTADA ELETROSTATICAMENTE EM 01 FACE	M2	160,32
PROTEÇÃO EM LANTERNA ADAPTADA PARA TELHA DE ALUMÍNIO PARA RECONHECIMENTO ATUANDO COMO SINALIZADOR	UN	1,00

Consta na documentação de Habilitação - Página 41/96

Sendo assim, os serviços constantes na Documentação de Habilitação, como consta nos anexos acima, nas páginas 37 e 41, demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, porém na página 18, comprova que a licitante não tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, e já descrito neste parecer, no qual Engenheiro Civil só está habilitado apenas para instalação de baixa tensão. Portanto, a empresa atendeu aos itens 7.3.3.2 “a” e 7.3.3.2 “P” e descumpriu o item 7.3.3.3 “a”. Fica concluído que a Empresa **DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA**, está **INABILITADA**, por não cumprir as exigências do edital.

6. R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Analisando a documentação da licitante R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, constatamos que a empresa apresentou um total de 05(cinco) atestados técnicos, dos quais consta Escolas, Centro de Apoio ao Idoso, Centro de Saúde da Família, dentre outros tipos de construções. A empresa R. R. foi alvo de Recurso Administrativo da Construtora Platô LTDA e Consórcio Cetro/JT (Construtora Cetro LTDA e JT Construção, onde foi afirmado, respectivamente, que, “...descumpriram totalmente as exigências do item 7.3.3.2, “a” e 7.3.3.3, “P” do Edital ao não comprovarem a execução de estrutura metálica de aço em arco com vão de 40 metros e por não apresentarem CAT em nome



SOBRAL PREFEITURA

Central de Licitações – CELIC



de engenheiro eletricista ou engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica...".

"...não apresentou a comprovação de possuir Responsável Técnico para execução de obras de características técnicas similares às do objeto exigido pelo item 7.3.3.2, a..."

No Recurso Administrativo da Consórcio Cetro/JT (Construtora Cetro LTDA e JT Construção, consta também que a licitante R. R,

"...Apresentou também para a comprovação do item 7.3.3.2, c.) MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE, a CAT N° 263114/2022. Ocorre Exas, que ambas as CAT 's N° 263559/2022 e N° 263114/2022 tratam de CAT sem registro de atestado..."

Com base no que foi exposto pela Construtora Platô e Consórcio Cetro/JT, foi realizado uma nova análise minuciosa, e tendo em vista que a licitante que apresentar serviços no qual "comprove a execução de obras de características técnicas similares", serão levados em consideração, onde pode ser observado no item II deste Parecer, no qual foi transcrito do Item 7.3.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, do Edital CP 22001-SME.

Com relação ao questionamento do CONSÓRCIO JT, no que tange ao não registro das CATS da empresa R.R Portela, nos baseamos no ACÓRDÃO TCU N° 7260/2016 – TCU – 2ª Câmara, item 9.2.1.,

"de que a exigência de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA dos atestados de qualificação técnico-operacional não tem amparo legal e está em desacordo com os acórdãos 128/2012-2ª Câmara, 1.452/2015-Plenário e 655/2016-Plenário e com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea";

Entretanto, o Item 7.3.3.2, c) MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE NERVURADA INCLUSIVE DESMOLDANTE, foi alvo de um pedido de diligência para comprovação de qualificação técnica, conforme abaixo:

(...)

Em resposta tivemos:

(...)

- Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, conforme ITEM 7.3.3.2. "a": SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM QUADRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO GERAL, INCLUSIVE MALHA DE ATERRAMENTO.
- Comprovação da PROPONENTE possuir como Responsável(is) Técnico(s) ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO, conforme ITEM 7.3.3.3. "a": SUBESTAÇÃO AÉREA DE 225 KVA/13.800-380/220V COM

1. Responsável Técnico

JOSÉ AUGUSTO AZEVEDO LAURIBANO

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL - EDIFICAÇÕES, TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

RNP: 050134999-7

Empresa contratada: RR PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME

Registro: 42075-0

Consta na documentação de Habilitação - Página 104/153

Item	Descrição	Valor	Unidade
11.7.2	POSTE DE CONCRETO PARA IMPLANTAÇÃO DE REDE	40 KVA/240V	UN

Consta na documentação de Habilitação - Página 98/153

- Comprovação da **capacidade técnico-operacional** da empresa licitante, conforme **ITEM 7.3.3.3. "P": ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 40M**.

7.0	SISTEMAS DE COBERTURA		
7.1	ESTRUTURA METÁLICA EM TÊSOURAS	MU	1426,85

Consta na documentação de Habilitação - Página 41/153

Sendo assim, os serviços constantes na Documentação de Habilitação, como consta nos anexos acima, nas páginas 40, 64 e 114, demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, como comprova que a licitante tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12, e já descrito neste parecer como o exigido nos itens nº 7.3.3.2, "a"; 7.3.3.3, "a" e 7.3.3.3, "P". E para Recurso Administrativo da Consórcio Cetrol/JT (Construtora Cetrol LTDA e JT Construção, onde foi questionado que a licitante R. R. não havia apresentado comprovação do item 7.3.3.2, c.) MONTAGEM E DESMONTAGEM DAS FORMAS/ESCORAS ESPECIAIS P/ LAJE, conforme demonstrado acima, onde a licitante foi alvo de diligência e demonstrou capacidade técnica operacional. Portanto, reafirmamos que a Empresa R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, **HABILITADA**, por cumprir as exigências do edital.

III. CONCLUSÃO

Portanto, resta clarividente que as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, não atendem às disposições do Edital da CP 22001 – SME no que se refere ao item 7.3.3.3 "a". Assim, opina-se pela **INABILITAÇÃO** das referidas empresas.

Apenas a empresa SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI, R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, atendem aos requisitos da qualificação técnica do Edital da CP 22001 – SME, devendo permanecer **HABILITADAS** no certame.

Na (re)análise, por advento das razões recursais, realizada pelo Sr. Yan Frota Farias Marques, Engenheiro Civil lotado na Secretaria da Infraestrutura – SEINFRA, depreendeu-se dos autos que, DE FATO, as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS, DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA não atendem às disposições do edital da CP 22001 – SME, no que se refere ao item 7.3.3.3 "a" e as empresas SIGNUS CONSTRUYÇÕES ASSESSORIA LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA atendem aos requisitos de Qualificação Técnica do Edital da CP 22001- SME.

Com base em Parecer Técnico foi constatado que a licitante **SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA** apresentou um total de 08 (oito) atestados técnicos, dos quais consta a Construção de Escolas, Instituto Médico Legal, Casa de Privação Provisória de Liberdade, dentre outros tipos de construções. Na documentação de Habilitação, os serviços presentes nas páginas 22, 23, 29 e 127

Página 18/22

demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, como comprova que a licitante tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, no tópico 8.12 e já descrito no parecer técnico como o exigido nos itens nº 7.3.3.2, “a”; 7.3.3.3, “a” e 7.3.3.3, “f”.

A licitante **TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA** apresentou um total de 03 (três) atestados técnicos, dos quais consta a Construção de Escolas, Construção do Terminal de Passageiros, dentre outros tipos de construções. Na documentação de Habilitação, os serviços que constam nas páginas 35 e 49 demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, porém na página 28, comprova que a licitante não tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, e já descrito no parecer técnico, no qual Engenheiro Civil só está habilitado apenas para instalação de baixa tensão. Portanto, a empresa atendeu aos itens 7.3.3.2 “a” e 7.3.3.2 “f” e descumpriu o item 7.3.3.3 “a”.

A licitante **FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, apresentou um total de 01 (um) atestado técnico, do qual consta a Construção de Escolas. Na documentação de Habilitação, os serviços constantes nas páginas 31 e 42 demonstram que é similar e compatível com capacidade técnica operacional, porém na página 21, comprova que a licitante tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa no tópico 8.12, e já descrito no parecer técnico, entretanto, a empresa não apresentou Certidão de Acervo Técnico em nome da Engenheira Eletricista. Desse modo, a empresa atendeu aos itens 7.3.3.2 “a” e 7.3.3.2 “f” e descumpriu o item 7.3.3.3 “a”.

A licitante **DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI**, apresentou um total de 07 (sete) atestados técnicos, dos quais consta a Reforma de Escolas, Reforma e ampliação de Hospital, dentre outros tipos de construções. Na documentação de Habilitação, os serviços que constam nas páginas 40, 64 e 114 demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, como comprova que a licitante tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa no tópico 8.12, e já descrito no parecer técnico como o exigido nos itens nº 7.3.3.2, “a”; 7.3.3.3, “a” e 7.3.3.3, “f”.

A licitante **DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA** apresentou um total de 02 (dois) atestados técnicos, dos quais constam Escolas, Reforma de edificações, dentre outros tipos de construções. Na documentação de Habilitação, os serviços que constam nas páginas 37 e 41 demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, porém na página 18, comprova que a licitante não tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Anexo II da Resolução nº 1.010/2005 do CONFEA, e já descrito parecer no técnico, no qual Engenheiro Civil só está habilitado apenas para instalação de baixa tensão. Portanto, a empresa atendeu aos itens 7.3.3.2 “a” e 7.3.3.2

“f” e descumpriu o item 7.3.3.3 “a”.

Por fim, a licitante **R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** apresentou um total de 05(cinco) atestados técnicos, dos quais constam Escolas, Centro de Apoio ao Idoso, Centro de Saúde da Família, dentre outros tipos de construções. Na documentação de Habilitação, os serviços constantes nas páginas 40, 64 e 114 demonstram que é similar e compatível com a capacidade técnica operacional, como comprova que a licitante tem em seu quadro profissional um responsável técnico com capacidade legal imposta, conforme Manual de Fiscalização do CONFEA/CREA, versa, no tópico 8.12, e já descrito no parecer técnico como o exigido nos itens nº 7.3.3.2, “a”; 7.3.3.3, “a” e 7.3.3.3, “f”.

Diante do exposto, e, em virtude do Princípio da Autotutela que rege os atos da Administração Pública, deve ser reformada a decisão para Inabilitar as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS e DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA, mantendo a Habilitação das empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, salvo melhor juízo, privilegiando-se o julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório.

4 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, opinamos pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO, OPINA-SE** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação para INABILITAR as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS e DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA pelo descumprimento do item 7.3.3.3 “a” do Edital 22001 - SME, mantendo HABILITAÇÃO das empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI e R. R. PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA visto que atendem aos requisitos de Qualificação Técnica do Edital da CP 22001- SME.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de

qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 11 de maio de 2022.


Dayanna Karla Coelho Ximenes
Coordenadora Jurídica - SME
OAB/CE – 26.147


Yan Frota Farias Marques
Coordenador de Planejamento e Orçamento
Secretaria da Infraestrutura

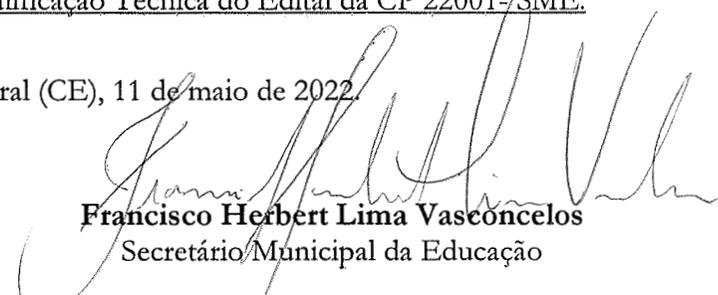
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Nº P174406/2021 - SPU

Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na análise do recurso administrativo em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDINDO** pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO**, já que cabível e tempestivo, e **NO MÉRITO**, pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do pleito, reformando-se a decisão proferida pela Comissão de Avaliação para **INABILITAR** as empresas TUTTI ENGENHARIA CIVIL LTDA, FORTEKS ENGENHARIA E SERVIÇOS ESPECIAIS e DUPLO M. CONSTRUTORA LTDA pelo descumprimento do item 7.3.3.3 “a” do Edital CP 220001 - SME, mantendo **HABILITAÇÃO** das empresas SIGNUS CONSTRUÇÕES ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES EIRELI e R. R PORTELA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA visto que atendem aos requisitos de Qualificação Técnica do Edital da CP 22001-SME.

Sobral (CE), 11 de maio de 2022.


Francisco Herbert Lima Vasconcelos
Secretário Municipal da Educação


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação